

Porto Alegre, 06 de abril de 2026.

## Orientação Técnica IGAM nº 5.806/2026.

### I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Serafina Correa (rs)** solicita orientação acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa de projeto de lei de iniciativa parlamentar que institui o Programa Municipal “Reserva do Lar”, voltado ao incentivo ao armazenamento adequado de água potável para famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

### II. Análise técnica

A matéria possui vínculo com o interesse local e com a atuação municipal nas áreas de saúde pública, assistência social e saneamento domiciliar, inserindo-se na competência legislativa do Município, nos termos dos **arts. 23, II e IX, 30, I e II, e 196 da Constituição Federal**. Trata-se de providência voltada à mitigação dos efeitos de interrupções no abastecimento de água sobre a população vulnerável, o que guarda aderência com a esfera de atuação municipal.

Constituição Federal, art. 30, caput, I e II

Compete aos Municípios: I-legislar sobre assuntos de interesse local; II-suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Sob o aspecto da iniciativa, o ponto central não está na matéria social do projeto, mas na forma como ela é estruturada. A jurisprudência do STF, especialmente no **Tema 917 da Repercussão Geral**, admite iniciativa parlamentar em temas que possam gerar despesa, desde que a lei não trate da estrutura administrativa, da atribuição de órgãos ou do regime jurídico de servidores.

O projeto não cria cargos, secretarias ou órgãos, o que afasta o vício mais evidente de iniciativa. Contudo, a redação atual vincula diretamente o Município à concessão de reservatórios domiciliares, isto é, a uma prestação material específica, dependente de seleção de beneficiários, aquisição de bens, logística de entrega, critérios operacionais e execução orçamentária, o que aproxima a proposta do campo da gestão administrativa concreta.

Há, portanto, uma fragilidade jurídica no formato apresentado. O texto é muito sintético para funcionar como norma geral de política pública e, ao mesmo tempo, suficientemente impositivo para ser lido como determinação de execução direta ao Poder Executivo, sem disciplinar os elementos mínimos do programa nem preservar de modo claro a discricionariedade administrativa quanto à implementação.

No plano da técnica legislativa, a proposição precisa de aperfeiçoamento relevante, à luz da **Lei Complementar nº 95/1998**. Faltam definição objetiva do público beneficiário, critérios de vulnerabilidade socioeconômica, parâmetros de priorização, indicação de que a execução observará regulamento do Executivo, referência à observância de normas sanitárias e técnicas aplicáveis e disciplina mínima de transparência e controle.

Também convém suprimir da ementa a expressão “e dá outras providências”, caso não haja dispositivos adicionais que a justifiquem.

Do ponto de vista financeiro e de eficácia, a implementação do programa exigirá observância dos **arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000**, bem como compatibilidade com **PPA, LDO e LOA**. Embora esses requisitos se projetem com maior intensidade na fase de execução, a lei deve ao menos deixar expresso que as ações correrão à conta de dotações orçamentárias próprias e dependerão da regulamentação administrativa pertinente.

Para viabilizar a proposição por iniciativa parlamentar, recomenda-se: ajustar o objeto para uma política municipal ou diretrizes de segurança hídrica domiciliar; substituir a redação autoexecutável por formulação que preserve a implementação pelo Executivo, nos termos de regulamento; definir beneficiários por critérios objetivos, preferencialmente vinculados ao CadÚnico ou à avaliação socioassistencial; prever priorização em caso de insuficiência de recursos; e esclarecer que eventual fornecimento de reservatórios dependerá de procedimento administrativo, disponibilidade orçamentária e observância das normas técnicas e sanitárias.

Se a intenção for manter obrigação concreta e imediata de fornecimento de bens, a via mais segura é projeto de iniciativa do Poder Executivo.

### III. Conclusão

O projeto é materialmente compatível com a competência legislativa municipal, mas, na redação atual, não reúne segurança jurídica e técnica suficiente para deliberação sem ajustes. O principal ponto de atenção está na iniciativa parlamentar associada à imposição de prestação administrativa concreta, somada à baixa densidade normativa do texto.

Realizados os ajustes necessários, com reconfiguração da proposta como norma geral de política pública e preservação da regulamentação e execução pelo Poder Executivo, a matéria estará apta à deliberação parlamentar. Se houver opção por disciplinar diretamente a concessão operacional dos reservatórios, recomenda-se que a proposição seja apresentada pelo Executivo, o que pode ser proposto mediante conversão do projeto de lei em indicação a ser enviada ao Prefeito.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "E. Paim", written over a faint, stylized graphic element.

**EVERTON M. PAIM**

*Advogado, OAB/RS nº 31.446*

*Consultor/Revisor do IGAM*